

LEI ORGÂNICA



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTA CLARA DO SUL

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Santa Clara do Sul, representantes do povo santaclarense, reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, afirmando autonomia política e administrativa de que é investido o Município e assegurando os princípios básicos que norteiam a administração pública, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Santa Clara do Sul, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Cons-tituições Federal e Estadual.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, e o Executivo.

- § 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.
- § 2º O cidadão investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.
- § 1º O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.
- § 2º As circunscrições urbanas classificam-se em centro, bairros e/ou comunidades na forma da legislação pertinente.
- Art. 4º São simbolos do município de Santa Clara do Sul, o brasão, a bandeira e o hino,



representativos de sua cultura e história.

- Art. 5º A autonomia do Município se expressa:
- I pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal.
- III pela administração própria, no que diz respeito ao seu peculiar interesse, especialmente quando:
- a) da decretação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- b) da organização dos serviços locais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

- Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
- I organizar-se administrativamente, observando a legislação federal e estadual;
- II organizar-se administrativamente, observando a legislação federal e estadual;
- III suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV elaborar os projetos orçamentários com base em planejamento adequado;
- V instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VI administrar seus bens, adquiri-los, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- VII organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como, dispor sobre eles;
- VIII organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- IX criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação pertinente;
- X elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;



- XI estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- XII prover a defesa da flora e da fauna, bem como, preservar os bens e locais de valor histórico, cultural e científico.
- XIII legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e de uso coletivo;
- XIV conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- XV regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XVI disciplinar o serviço de cargas e descargas e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam no município;
- XVII estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XVIII manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- XIX prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;
- XX normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.
- XXI licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao meio ambiente, ao bem-estar público e aos bons costumes;
- XXII disciplinar sobre depósito e venda, de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;
- XXIII interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
- XXIV fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XXV regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;



- XXVI dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXVII regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- Art. 7º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:
- I zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.
- III promover o ensino, a educação, a cultura e o esporte;
- IV amparar a maternidade, a infância, os idosos e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município, promovendo integração social;
- V tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- VI proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- VII incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico:
- VIII fiscalizar a produção a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
- IX promover diretamente ou em convênio com a União e o Estado, programas habitacionais e de saneamento básico:
- X estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo:
- XI abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- XII proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os símbolos arquitetônicos;
- XIII impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;



- XIV promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e de animais daninhos;
- XV estabelecer ou colaborar com a política de educação para segurança no trânsito.
- Art. 9º O Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços, obras e decisões, bem como para executar encargos análogos a essas esferas.
- Art. 8º O Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços, obras e decisões, bem como para executar encargos análogos a essas esferas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)
- § 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.
- § 2º Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios participantes.
- § 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

- Art. 9º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, regendo-se por esta Lei Orgânica e por seu Regimento Interno.
- § 1º Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.
- § 2º O número atual de vereadores é de 09 (nove), proporcional a população do Município, observado os limites estabelecidos pela Constituição Federal.



- § 3º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal:
- I a nacionalidade brasileira;
- II o pleno exercício dos direitos políticos;
- III o alistamento eleitoral;
- IV o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V a filiação partidária;
- VI a idade mínima de dezoito anos;
- VII ser alfabetizado.
- Art. 10. A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, no primeiro ano de cada legislatura de 1º a 15 de janeiro e de 15 de fevereiro a 31 de dezembro, no segundo, terceiro e quarto ano, reunir-se-á de 1º de fevereiro a 31 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2014)
- § 1º Durante o período anual remanescente, a Câmara de Vereadores ficará em recesso.
- § 2º Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará, no mínimo, uma sessão por semana, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.
- Art. 11 No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e designar os membros das Comissões Permanentes.
- § 1º Sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:
- "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do povo Santaclarense".
- § 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que foi designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".
- § 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.
- § 4º Os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e entregar declaração de bens, que serão



transcritas em livro próprio da Câmara Municipal, na data da posse e a cada ano.

- Art. 12 A eleição da Mesa e da Comissão Representativa, ocorrerá na última sessão ordinária do ano, exceto no último ano da Legislatura.
- § 1º O mandato dos integrantes da Mesa será de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente, dentro da mesma legislatura.
- § 2º Na composição da Mesa da Câmara e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que a compõem.
- Art. 13 A Câmara Municipal de Vereadores se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser seu Regimento Interno.
- § 1º A convocação da Câmara de Vereadores para realização de sessão extraordinária, caberá ao Presidente da Câmara, à Comissão Representativa, à requerimento de um terço dos Vereadores ou por solicitação do Prefeito.
- § 2º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto das convocações.
- § 3º Para as sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores, deverá ser pessoal e expressa.
- Art. 14 A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo disposição constitucional em contrário ou previstas nesta Lei Orgânica.
- § 1º Dependerá do voto favoravel da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:
- I Código Tributário;
- II Código de Obras;
- III Código de Meio Ambiente;
- IV Plano Diretor:
- V Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI Rejeição de veto do Prefeito.
- § 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:



- I proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas da Administração Pública Municipal;
- III julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores com vistas à cassação do mandato.
- § 3º O Presidente da Câmara de Vereadores votará:
- I quando houver empate;
- II na eleição da Mesa Diretora;
- III quando a matéria exigir quorum qualificado;
- Art. 15 As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto, salvo nos casos de votação secreta, previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.
- Art. 16 À Câmara Municipal, no exercício de sua função fiscalizadora, fica assegurado o direito de receber informações solicitadas ao Poder Executivo, no prazo de trinta dias, desde que solicitado e devidamente justificado, por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo fixado, bem como a prestação de informações falsas.
- Art. 17 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.
- § 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
- § 2º O Prefeito deverá remeter ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da Administração Direta, quanto da Administração Indireta.
- § 3º As contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício ficarão à disposição de qualquer contribuinte, nas sedes do Poder Executivo e Legislativo, a partir da data da remessa ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo mínimo de sessenta dias.
- § 4º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara de Vereadores dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões deste parecer, se não houver



deliberação dentro deste prazo.

- § 5º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.
- § 6º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.
- Art. 18 A Câmara de Vereadores ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições autônomas de que o Município participe, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.
- § 1º Independentemente de convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores ou à Comissão Representativa, solicitando que lhes seja designado dia e hora para audiência requerida.
- Art. 19 As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, serão criadas pelo Poder Legislativo, mediante requerimento de um terço de seus membros, e apreciação plenária para apuração de fato determinado e por prazo definido, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público e ao órgão de controle externo, para que estes promovam a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção II Dos Vereadores

- Art. 20 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
- § 1º Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.
- § 2º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.
- Art. 21 Os Vereadores não poderão:
- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.



- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.
- II desde a posse:
- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada, inclusive de empresa concessionária ou permissionária;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea a.
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- Art. 22 Perderá o mandato o Vereador:
- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias e ou cinco (5) sessões extraordinárias, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada:
- IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal;
- VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII que deixar de tomar posse, sem motivo justificado no prazo fixado nesta Lei Orgânica.
- § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara, assegurada a ampla defesa.
- § 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.
- Art. 23 Não perderá o mandato o Vereador:



- I investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, desde que se licencie do exercício da vereança;
- II licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
- Art. 24 O suplente será convocado nos casos de vacância (morte ou renúncia), de investidura em funções previstas no artigo anterior (secretário ou diretoria equivalente), ou em caso de licença, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.
- Art. 25 Os Vereadores perceberão subsídio em parcela única, fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, de uma legislatura para a subsequente, respeitados os limites e critérios estabelecidos pela Constituição Federal.
- Art. 26 O Presidente da Câmara fará jus a verba de representação, fixada em lei, juntamente com os subsídios dos Vereadores, não podendo ser superior à cinquenta por cento do valor fixado.
- Art. 27 Sempre que o Vereador, por deliberação do Plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do Município, fará jus à diária fixada em Decreto Legislativo.

Seção III Das Atribuições da Câmara de Vereadores

- Art. 28 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar e dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:
- I legislar sobre tributos municipais, bem como, autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- I legislar sobre assuntos de interesse municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)
- II votar o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- II legislar, em caráter suplementar à legislação federal ou estadual, onde couber; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)
- III deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;



III - legislar sobre tributos municipais, bem como, autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão dedívidas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções; (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

IV - votar o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como, fixar e alterar, vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma eos meios de pagamento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VI - criar, organizar e suprimir distritos e sub-distritos, nos termos da legislação estadual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VII - legislar sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções do Município, bem como, fixar e alterar, vencimentos e outras vantagens pecuniárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

VIII - legislar sobre a concessão e permissão do uso de próprios municipais;

VIII - criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias e órgãos de Administração Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

IX - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

X - aprovar a alienação, aquisição ou permuta de bens, salvo quando se tratar de doação sem encargo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

XI - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como, propor a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais;



XI - legislar sobre a concessão e permissão do uso de bens próprios municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

XII - deliberar sobre a transferência temporária ou definitiva, da sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XII - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como, propor a denominação de vias, logradouros eprédios públicos municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

XIII - dispor sobre o cancelamento, nos termos da lei, da dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

XIII - deliberar sobre a transferência temporária ou definitiva, da sede do Município, quando o interessepúblico o exigir;

XV - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

XVI - dispor sobre o funcionamento, no que tange ao horário do comércio local; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

XVII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiências; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

XVIII - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas, nas áreas urbanas e rurais; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

Art. 29 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização;

II - através de lei, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

IV - autorizar convênios e contratos de interesse municipal; (Revogado pela Emenda à Lei



Orgânica nº 3/2021)

- V exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado:
- VI sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostre contrários ao interesse público;
- VII fixar os subsídios de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal;
- VIII autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município e do Estado por mais de quinze dias, ou do país por qualquer tempo;
- VIII autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem por mais de quinze dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)
- IX convocar os secretários municipais para falar ou prestar esclarecimentos sobre matérias previamente determinadas, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;
- X mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;
- XI solicitar informações por escrito ao Executivo;
- XII dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastálos definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em lei;
- XIII conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XIV suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis.
- XV criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;
- XVI propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
- XVII tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão consideradas



aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

XVIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo.

XIX - apreciar vetos do Prefeito.

Seção IV Da Comissão Representativa

- Art. 30 No período de recesso da Câmara de Vereadores funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:
- I zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais leis;
- III autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos exigidos, a se ausentarem do Município;
- IV convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;
- V tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 31 A Comissão Representativa, será composta pelo Presidente e demais membros eleitos para Mesa Diretora, na última sessão ordinária no período legislativo.

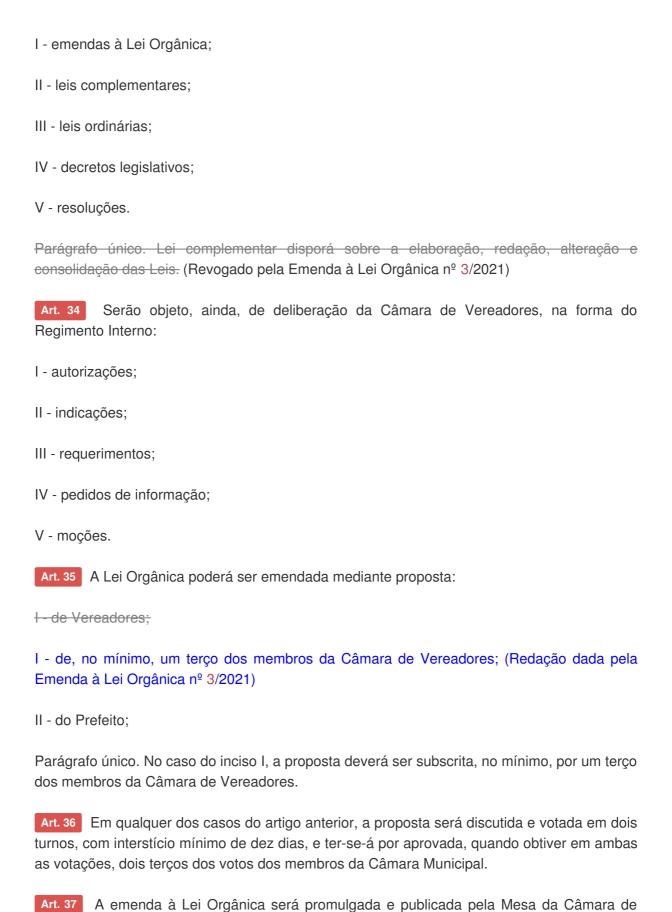
Parágrafo único. A presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32 A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara, representado pela ata de cada sessão.

Seção V Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 33 O processo legislativo compreende a elaboração de:





Parágrafo único. A matéria constante de proposta de emenda a Lei Orgânica rejeitada ou

Vereadores, com o respectivo número de ordem.



havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

- Art. 38 A iniciativa das leis municipais, ordinárias e complementares, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.
- Art. 39 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõe sobre:
- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos do Município, seu regime de trabalho, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV matéria orçamentária, tributária e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;
- V criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal;
- VI organização administrativa do Poder Executivo;
- VII destinação em geral dos bens imóveis do Município.
- Art. 40 Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista.
- Art. 41 No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que o aprecie no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do pedido.
- § 1º Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no caput deste artigo, será esse incluído na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.
- § 2º O prazo referido neste artigo não correrá durante o período de recesso da Câmara de Vereadores, e nem se aplica aos projetos de leis complementares e orçamentários.
- Art. 42 A requerimento de vereador, os projetos de lei em tramitação na Câmara, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.
- Art. 43 Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.



Parágrafo único. A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará, automaticamente, sustada a tramitação do projeto de lei.

- Art. 44 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, ressalvadas as proposições de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.
- Art. 45 Os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito no prazo de 48 horas, que, aquiescendo, os sancionará.
- § 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.
- § 4º O veto será apreciado em sessão plenária dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.
- \S 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.
- § 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- § 7º Se a Lei nao for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este nao o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.
- Art. 46 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO



Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

- Art. 47 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Assessores.
- Art. 48 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.
- § 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
- § 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político obtiver a maioria dos votos válidos entre todos os candidatos concorrentes.
- § 3º Se houver empate entre dois ou mais candidatos, será considerado eleito o mais idoso.
- § 4º O mandato do Prefeito é de quatro anos, e terá início no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida uma reeleição para o período consecutivo.
- Art. 49 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Legislatura, após a posse dos Vereadores, e prestarão o seguinte compromisso:

PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, EXERCENDO MEU CARGO COM HONRA E LEALDADE, PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO POVO E O PROGRESSO DO MUNICÍPIO.

Parágrafo único. Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomarem posse, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores.

- Art. 50 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e suceder-lhe-á no caso de vaga. Cabe ainda ao Vice-Prefeito, cumprir as atribuições que lhes forem fixadas em lei e auxiliar o chefe do Poder Executivo quando indicado para missões especiais.
- § 1º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara de Vereadores.
- § 2º Em caso de impedimento do Presidente da Câmara Municipal em assumir a Prefeitura, assumirá temporariamente o Secretário Municipal de Administração.
- Art. 51 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.



- § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos, será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.
- § 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.
- Art. 52 O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão afastar-se do Município por mais de quinze dias, do País por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara de Vereadores, sob pena de perda do cargo.
- Art. 53 Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, de uma legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe o inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal.
- § 1º O Prefeito também perceberá seus subsídios quando estiver:
- I em licença para tratamento de saúde, nos termos da Legislação Previdenciária;
- II em gozo de férias.
- § 2º O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.
- § 3º Ao entrar em férias, o Prefeito deverá transmitir o cargo ao seu substituto legal e comunicar à Câmara de Vereadores.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

- Art. 54 Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:
- I representar o Município em juízo ou fora dele;
- II exercer com o auxilio dos secretários municipais e dos titulares dos órgãos equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;
- III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei:



- VII declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;
- X planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI prover e extinguir cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da Lei;
- XII enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta Lei;
- XIII encaminhar anualmente à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;
- XIV prestar, a Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
- XV colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVI resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVII oficializar, e sinalizar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XVIII aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, desde que em consonância com o Plano Diretor;
- XIX solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;
- XX revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;
- XXI administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XXII promover o ensino público;



XXIII - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

XXIV - permitir ou autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

XXV - conceder, permitir ou autorizar a execução por terceiros de obras e serviços públicos, observadas as normas referentes às licitações; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

XXVI - autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens pela Municipalidade, observada a legislação; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

XXVII - fazer publicar os atos oficiais; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

XXVIII - dispor mediante Decreto, sobre: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

- a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento da despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)
- b) extinção de funções ou de cargos públicos, quando vagos; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

XXIX - fixar, por decreto, as tarifas públicas e os preços públicos municipais, observada a legislação; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

XXX - outorgar ou delegar a seus auxiliares, atribuições e competências que não sejam de sua exclusiva função. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não seja de sua exclusiva competência.

Seção III

Da Responsabilidade e Das Infrações Político Administrativas do Prefeito e Do vice-prefeito

Art. 55 São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;
- II impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;
- III impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte da Comissão Parlamentar



de Inquérito ou perícia oficial;

- IV deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores, salvo motivo justificado;
- V retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI assumir obrigações que envolvam despesas públicas, sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;
- VII praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses no Município, sujeitos a Administração Municipal;
- IX afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;
- X proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XI tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;
- XII incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.
- Art. 56 A cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:
- I a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;
- II de posse da denúncia o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documento que instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as



provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-à por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizeram necessários, para o depoimento e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendolhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas e respostas às testemunhas;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da infração for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 57 Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

I - por sentença judicial específica transitada em julgado;

II - por falecimento;

III - por renúncia escrita;



- IV quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante à Câmara, no prazo fixado nesta Lei.
- § 1º Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.
- § 2º Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.
- § 3º A extinção do mandato e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar em ata.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 58 A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, as demais normas constantes nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal, além das fixadas na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e demais Leis Municipais.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

- Art. 59 São servidores do Município todos os que ocupam cargos, funções ou empregos na administração direta, nas autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidas em Lei.
- Art. 60 Lei complementar estabelecerá o Regime Jurídico dos servidores municipais, de conformidade com os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica e também aos seguintes:
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;



- IV durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X Elaboração do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores.

Parágrafo único. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

- Art. 61 Ao servidor público da administração direta e indireta, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de Mandato Eletivo Federal ou Estadual ficará afastado de seu cargo emprego ou função;
- II investido no Mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no Mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de Mandato Eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;
- V para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão



determinados como se no exercício estivesse.

- Art. 62 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
- § 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento administrativo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
- Art. 63 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 64 É vedada:

- I a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;
- II a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do Município;
- III a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;
- IV a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:
- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou cientifico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- § 1º Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando a compatibilidade de horários.



§ 2º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

CAPÍTULO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- Art. 65 Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, serão solidariamente responsáveis com o chefe do Poder Executivo, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua atuação quando decorrente de dolo e culpa.
- Art. 66 Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários Municipais:
- I orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;
- II referendar os atos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;
- III apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;
- IV comparecer à Câmara de Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 67 Os Conselhos Municipais são órgãos de caráter deliberativo e/ou de cooperação governamental, que têm por finalidade auxiliar a administração pública na orientação, planejamento, fiscalização e execução da matéria de sua competência.

Parágrafo único. A Lei Complementar especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de escolha de seus membros, bem como o prazo de duração do seu mandato.

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

- Art. 68 São bens municipais todos os móveis, imóveis e semoventes, bem como os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.
- Art. 69 A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços.



Art. 70 Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tombo com a relação descritiva dos bens imóveis.

Art. 71 A aquisição de bens pelo Município será realizada mediante prévia licitação, que poderá ser dispensada nas hipóteses e nos precisos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação, dependerá de prévia autorização legislativa, precedida de avaliação.

Art. 72 A alienação de bens municipais imóveis, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo realizada nos termos estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo único. Somente poderá ser dispensada a licitação a que se refere o "caput" deste artigo, nas hipóteses e nos precisos termos da legislação pertinente.

Art. 73 O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir, mediante autorização do Poder Legislativo. (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 74 São tributos da competência municipal:

- I impostos sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual, definidos em lei complementar;
- II taxas, que só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à disposição pelo Município;
- III contribuição de melhoria, que poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



Parágrafo único. As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que tenham servido para incidência de qualquer imposto.

- Art. 75 Leis estabelecerão as alíquotas relativas aos impostos e os valores das taxas e contribuição de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança.
- Art. 76 A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderão ser concedidos mediante autorização da Câmara Municipal.
- Art. 77 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:
- I exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominação jurídica dos vencimentos, títulos ou direitos;
- III cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;
- IV instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

- Art. 78 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:
- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais.
- § 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da



administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

- § 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatibilizada com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.
- § 3º O Orçamento Anual, compatibilizado com o Plano Plurianual e elaborado em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.
- § 4º O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado:
- I da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas a seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, a previdência e a assistência social, incluídas obrigatoriamente, as oriundas de transferências.
- II de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia.
- III de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas, quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.
- § 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição:
- I autorização para abertura de créditos suplementares;
- II autorização para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
- § 6º A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político administrativa da autoridade administrativa responsável, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.
- § 7º O Poder Executivo publicará, até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- Art. 79 Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:



- I o projeto de lei do plano plurianual, até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;
- II o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de agosto;
- III o projeto de lei do orçamento anual, até 30 de outubro de cada ano.
- Art. 80 Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção nos seguintes prazos:
- I o projeto de lei do plano plurianual até 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;
- II o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 30 de setembro de cada ano;
- III o projeto de lei do orçamento anual, até 15 de dezembro de cada ano.
- Art. 81 Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a Lei de orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a trinta de outubro.
- Art. 82 O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores, mensagem para propor modificação nos projetos de lei previstos no artigo 79 desta Lei Orgânica, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.
- Art. 83 As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes da redução de despesas, excluídas as destinadas à:
- a) pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) educação, no limite de 25%;
- d) saúde no limite de 15%;
- III sejam relacionados com:
- a) correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- Art. 84 As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



Art. 85 Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 86 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 87 São vedados:

- I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;
- IV a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita e para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com esta;
- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa especifica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;
- IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses



daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

Art. 88 A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender à despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 89 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONOMICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

- Art. 91 Na organização de sua ordem econômica, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do individuo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.
- Art. 92 Lei Municipal definirá normas de incentivo ao investimento e à fixação de atividades econômicas no território do município, objetivando desenvolver-lhe as potencialidades, observadas as peculiaridades locais.



Parágrafo único. Os incentivos serão concedidos preferencialmente:

- I às formas associativas e cooperativas;
- II às pequenas e micro unidades econômicas;
- III às empresas que, em seus estatutos, estabeleçam a participação:
- a) dos trabalhadores nos lucros;
- b) dos empregados, mediante eleição direta por estes, em sua gestão.
- Art. 93 O Município dispensará às microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definida em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.
- Art. 94 O plano de desenvolvimento econômico do Município terá o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.
- Art. 95 Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano municipal de desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

- Art. 96 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.
- § 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
- § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.
- § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- Art. 97 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:
- I a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados:



- II a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;
- III a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, turístico e de utilização pública.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

- Art. 98 A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.
- § 1º São objetivos da política agrícola:
- I o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levando em conta a proteção ao meio ambiente;
- II a execução de programas de recuperação e conservação do solo;
- III a diversificação e rotação de culturas;
- IV o fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, bem como, a organização do abastecimento alimentar;
- IV A manutenção de programa por lei municipal para incentivo à produção de produtos orgânicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)
- V o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo.
- § 2º São instrumentos da política agrícola:
- I o ensino, a habitação, a pesquisa, a saúde e a assistência técnica;
- II a eletrificação e irrigação rural;
- III a conservação e ampliação da rede de estradas vicinais.
- Art. 99 O Município manterá serviço de extensão rural, de assistência técnica, de pesquisa e tecnologia agropecuárias, dispensando cuidados especiais aos pequenos e médios produtores, bem como, as suas associações e cooperativas ou pelos seus órgãos ou através de convênios.
- Art. 100 O Município permitirá e apoiará a organização das feiras livres e a comercialização dos produtos agrícolas no seu território, especialmente quando fornecidos diretamente do produtor, devidamente cadastrado, ao consumidor.



CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS

Art. 101 O Município elaborará política de desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio àquelas atividades.

Parágrafo único. O Município deve manter programa de desenvolver o setor de comércio, indústria e de serviços, instituído por lei municipal e com recursos fixados no orçamento anual, por meio de ações que visam o crescimento econômico, a diversificação dos setores e a modernização da gestão tornando-os mais competitivos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

Art. 102 O Poder Público Municipal, na busca da geração de emprego e renda, elaborará política de incentivo e desenvolvimento de novas atividades industriais, comerciais e de serviços, conforme benefícios e atrativos que a lei dispuser.

Art. 103 Incumbe ao Poder Executivo manter banco de dados com estatísticas, diagnóstico físico, territorial e outras informações relativas às atividades industriais, comerciais e de serviços, destinando-se a servir de suporte para ações de planejamento e desenvolvimento.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 104 A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 105 A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 106 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, sem qualquer discriminação à pessoa;
- III gestão democrática do ensino público;



- IV gratuidade do ensino público, vedada a cobrança de taxas a qualquer título;
- V garantia de padrão de qualidade;
- VI valorização dos profissionais do ensino;
- VII pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VIII zelar por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira no âmbito do município.

- Art. 107 O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
- Art. 108 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático, escolar, transporte, alimentação, assistência a saúde, atividades culturais e desportivas;
- III atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade.
- IV adequação dos currículos escolares as peculiaridades do Município, valorizando sua cultura, tradição e patrimônio histórico, artístico, cultural, ambiental e religioso;
- V atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.
- VI A manutenção da oferta de cursos técnicos, de desenvolvimento humano, liderança e profissionalizantes através de programa de educação, e do ensino para jovens e adultos, estabelecido por lei municipal; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)

Parágrafo único. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 109 Fica assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários o direito de organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, sob a forma de associação.



Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 110 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.
- Art. 111 O plano municipal de educação, de duração plurianual, em sintonia com o plano nacional e estadual de educação, visando ao desenvolvimento do ensino público e a integração das ações do poder público, deverá conduzir à:
- I erradicação do analfabetismo;
- II universalização do atendimento escolar;
- III melhoria da qualidade de ensino;
- IV formação para o trabalho;
- V promoção humanística;
- VI preservação do meio ambiente;
- VIII resgate da história local e regional.
- Art. 112 Lei específica estabelecerá o plano de carreira do magistério público municipal.
- Art. 113. É assegurada a gestão democrática no Ensino Público no âmbito das Escolas Municipais, nos termos estabelecidos em Lei específica, em consonância com o Plano Municipal de Educação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2017)

CAPÍTULO III DA CULTURA

Art. 114 O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

Parágrafo único. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.



Art. 115 O Município incentivará e apoiará em todos os sentidos a criação e manutenção de um Museu Municipal e a Casa da Cultura, visando o resgate e a preservação da cultura e do patrimônio histórico municipal.

CAPÍTULO IV DO DESPORTO

Art. 116 É dever do Município, fomentar práticas desportivas formais e não formais, observados:

- I a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;
- III o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.

Parágrafo único. O Município dentro de suas atribuições deverá fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação sadia e construtiva da comunidade como direito de todos.

CAPÍTULO V DO TURISMO

Art. 117 O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO VI DA SAÚDE

Art. 118 A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II acesso universal e igualitário a todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- III preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental.



Art. 119 As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidas pelo Poder Público, ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema único de Saúde.

Art. 120 São de competência do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

- I o comando do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde:
- II os serviços de saúde preventiva e assistência à saúde curativa, principalmente à maternidade, infância e velhice;
- III a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no Município;
- IV a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- V a compatibilização e complementação de normas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- VI o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- VII a administração e a execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
- VIII a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos de saúde;
- IX a implementação do sistema de informação de saúde, no âmbito municipal;
- X o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;
- XI o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e de combate a epidemias e ao uso de tóxicos;
- XII o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;



- XIII a normatização e a execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para saúde;
- XIV a normatização e a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- XV a complementação das normas referentes às relações com o setor privado de abrangência municipal;
- XVI a celebração de consórcios intermunicipais, para formação de Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.
- XVII A manutenção de programa por lei municipal para o desenvolvimento de ações de políticas públicas para o incremento da qualidade de vida e cuidados com a saúde mental de todos os munícipes. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2021)
- Art. 121 A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.
- § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- § 2º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.
- § 3º Os recursos repassados pelo Estado e destinados a saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.
- Art. 122 Ao sistema único descentralizado de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
- I controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, e outros insumos;
- II executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como, as de saúde do trabalhador;
- III ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- V fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;



- VI colaborar na proteção do meio ambiente; nele compreendido o do trabalho;
- VII participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- VIII incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA HABITAÇÃO

- Art. 123 O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, visando, entre outros aos seguintes objetivos:
- I proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
- Art. 124 O Município manterá o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas, sensoriais, mentais ou múltiplas, priorizando a realização de convênios com as instituições existentes, filantrópicas e sem fins lucrativas.
- Art. 125 A Lei disporá sobre exigência e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.
- Art. 126 O Município estabelecerá programas destinados a facilitar o acesso da população à habitação, como condição essencial à qualidade de vida e ao desenvolvimento.

Parágrafo único. Os programas de interesse social serão promovidos e executados com a colaboração da sociedade e objetivarão prioritariamente:

- I regularização fundiária;
- II a dotação de infra-estrutura básica de equipamentos sociais;
- III a implantação de empreendimentos habitacionais.
- Art. 127 O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

CAPÍTULO VIII



DO MEIO AMBIENTE

Art. 128 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 129 Para assegurar a efetividade do direito previsto no artigo anterior, incumbe ao Poder Público:

I - promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - preservar a fauna e a flora;

III - preservar às matas nativas, às margens hidrográficas, cursos fluviais e as encostas dos morros;

IV - fiscalizar as áreas especialmente protegidas por Lei para garantir a inteira proteção e preservação das mesmas.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal é obrigado a exigir a recuperação do ambiente degradado resultante da mineração, conforme dispõe o § 2º do artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 130 A tutela do meio ambiente deve ser exercida por todos os órgãos da administração municipal.

Art. 131 Lei disporá sobre a organização do sistema municipal de proteção ambiental, que terá como atribuições a elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do Município.

Art. 132 Para licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade pública ou privada potencialmente causadora de risco à saúde e ao bem estar da população, bem como, aos recursos naturais, é obrigatória a realização de estudo com referência ao impacto ambiental.

Art. 133 As unidades municipais públicas de conservação são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibida a sua concessão, permuta, venda, cedência, bem como, qualquer tipo de atividade, empreendimento público ou privado que danifique ou altere as suas características naturais.

Art. 134 As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 135 É dever do Poder Público Municipal o recolhimento do lixo e sua destinação adequada, bem como, determinar a limpeza das vias e logradouros públicos.



TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136 Incumbe ao Município adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos.

Art. 137 Nos casos não previstos nesta Lei Orgânica, será observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 138 Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Adair Mathes Presidente

MARCIA REGINA BALD

Vice Presidente

JOSÉ ANTONIO GOERGEN Secretário

ALCEU ANTÔNIO HECK Vereador

ALCEU SELGE Vereador

CLAUDIR JOSÉ LANG Vereador

HELENA LÚCIA HERRMANN

Vereador

OTÁRIO HERRMANN

Vereador

PAULO MAEHLER

Vereador

ADEMIR LUIZ SCHOSSLER

Vereador Suplente

JOÃO CARLOS HEINEN



Vereador Suplente

Este texto não substitui o publicado no Mural 00/00/2011